

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Lei Complementar nº 43 de 23 de dezembro de 1997.

Publicado na Gazeta Municipal n.º 374 de 29 de dezembro de 1997 – Suplemento
Vide Lei Complementar Nº 203 de 30 de dezembro de 2009.

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cuiabá-MT.

O Prefeito Municipal de Cuiabá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal promulgada a 05 de Outubro de 1988, na Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares Federais pertinentes a normas gerais de direito tributário, na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município, toda a matéria tributária de competência municipal, tendo a denominação de “**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT**”.

~~**Art. 2º** Esta Lei destina-se às pessoas físicas e jurídicas, suas relações com o Município em matéria fiscal e tributária, a competência e os poderes das autoridades administrativas quanto à aplicação da legislação tributária, os deveres e obrigações dos contribuintes, as imunidades e isenções.~~

Art. 2º Esta Lei destina-se às pessoas físicas e jurídicas, suas relações com o Município em matéria fiscal e tributária, a competência e os poderes das autoridades administrativas quanto à aplicação da Legislação Tributária, os direitos e obrigações dos contribuintes, as imunidades e isenções. (NR) *(Nova Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar n.º 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal n.º 409 de 28 de dezembro de 1998)*



Art. 148 As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito para com a Fazenda Pública Municipal, ficam impedidas de receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura ou seus órgãos da administração direta, indireta ou fundacional exceto quando procederem de acordo com o que preceituam os artigos 66 a 71, deste Código, de participar de concorrências, convites, ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer espécie. (NR) *(Nova Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar n.º 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal n.º 409 de 28 de dezembro de 1998)*

PARTE ESPECIAL
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E FISCAL DO MUNICÍPIO
LIVRO I

DAS NORMAS E DO PROCEDIMENTO FISCAL

TÍTULO I

DA UNIDADE DE FISCAL DE CUIABÁ

~~**Art. 149** Toda e qualquer importância devida aos cofres públicos municipais, decorrentes de tributos, multas fiscais e faixas de tributação previstas na legislação tributária, multas administrativas e preços públicos, e ainda, Dívida Ativa, serão expressas na legislação fiscal por meio de múltiplos e submúltiplos da unidade denominada “Unidade Fiscal de Referência”, representada pela sigla “UFIR”, instituída pelo Governo Federal, ou por qualquer outro critério que venha a ser utilizado para a atualização do valor dos tributos federais.~~

~~**Art. 149** Toda e qualquer importância devida aos cofres públicos municipais, decorrentes de tributos, multas fiscais e faixas de tributação previstas na legislação tributária, multas administrativas e preços públicos, e ainda, Dívida Ativa, serão expressas na legislação fiscal em moeda corrente, e atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado de Dezembro do ano anterior a Novembro do ano em curso, com aplicação a partir de 1º de Janeiro do ano subsequente. (NR) *(Redação dada pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 070 de 18 de dezembro de 2000, publicada na Gazeta Municipal nº 501 de 22 de dezembro de 2000 e no DOE nº 23.034 de 22 de dezembro de 2000)*~~

Art. 149 Toda e qualquer importância devida aos cofres públicos municipais, decorrentes de tributos, multas fiscais e faixas de tributação previstas na legislação tributária, multas administrativas e preços públicos, e ainda, Dívida Ativa, serão expressas na legislação fiscal em moeda corrente, e atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado de novembro do ano anterior a outubro do ano em curso, com aplicação a partir de 1º de Janeiro do ano subsequente. *(Nova redação dada*



pela Lei Complementar 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605, de 27 de dezembro de 2002).

~~**Parágrafo único.** — Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por Lei federal. *(Acréscimo pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 070 de 18 de dezembro de 2000, publicada na Gazeta Municipal nº 501 de 22 de dezembro de 2000 e no DOE nº 23.034 de 22 de dezembro de 2000)* Definido o valor da Unidade Fiscal de Referência — UFIR, para a conversão de tributos, multas e demais valores incluindo parcelamentos de débitos e a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA de janeiro a novembro de 2000 para a atualização dos valores de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2001 e dos anos subsequentes, conforme o artigo 6º da Lei Complementar nº 070 de 18 de dezembro de 2000, publicada na Gazeta Municipal nº 501 de 22 de dezembro de 2000 e no DOE nº 23.034 de 22 de dezembro de 2000. **Art. 6º** — Os tributos, multas e demais valores fixados na legislação municipal com base em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), incluindo-se aí quaisquer parcelamentos de débitos, ficam, a partir de 27 de outubro de 2000, convertidos em Real observando-se, para fins desta conversão, a equivalência de R\$ 1,0641 (Um Real e Seiscentos e Quarenta e Um Milionésimos de Centavos) para cada UFIR. § 1º — Para o ano de 2001, a atualização do valor terá como base a variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, de Janeiro a Novembro de 2.000, com aplicação a partir de 1º de Janeiro de 2.001. § 2º — Para os anos subsequentes, a atualização do valor será de acordo com o disposto no artigo 149 da Lei Complementar nº 043/97, alterado conforme o artigo 7º desta Lei.) Revogado. *(Revogado pela Lei Complementar nº 091, de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605, de 27 de dezembro de 2002).*~~

§ 1º Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por Lei federal. (AC) *(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n.º 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605, de 27 de dezembro de 2002).*

§ 2º Para o exercício de 2003, a atualização das receitas originárias e derivadas, espécies relacionadas no caput, terá como base a variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA de dezembro de 2001 a outubro de 2002, com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2003. (AC) *(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n.º 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605, de 27 de dezembro de 2002).*

TÍTULO II

DA ESCRITA E DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Seção I

Da Escrita e Livros Fiscais

